

AO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
A/C SR. PREGOEIRO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, ANEXO II, 6º ANDAR, SALA 621
BRASILIA/DF

Pedido de Esclarecimentos. Pregão Eletrônico nº 04/2019

HELICIO KRONBERG, brasileiro, casado, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante JUCEPAR sob o nº 653, com escritório estabelecido à rua Padre Anchieta, 2540 – Office, Curitiba/PR, vem, perante Vossas Senhorias, **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** em relação a licitação acima mencionada, o que se faz nos seguintes termos:

1. Da tempestividade:

Conforme previsto no *item 19.5* do edital ora impugnado, os pedidos de esclarecimentos podem ser apresentados, por qualquer interessado, até 03 dias úteis antes da sessão pública designada para o dia 27/03/2019. Portanto, não há dúvidas da tempestividade do presente pedido apresentado em 20/03/2019.

2. Esclarecimentos:

2.1. Atestado previsto no item 7.20.2 do Edital e item 19.2.1 do Termo de Referência:

No que diz respeito ao(s) atestado(s) a ser apresentado, assim prevê o item 7.20.1 e seguintes do edital:

7.20.1. Certidão de atividade, quitação e depósito (s) emitida pela Junta Comercial do Estado da área de abrangência de sua contratação, na qualidade de órgão fiscalizador das atividades dos leiloeiros públicos no Estado;

7.20.2. Pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome do Proponente, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização, com êxito, de objeto semelhante ao desta Licitação. O(s) atestado(s) deve(m) comprovar, claramente, a realização de leilão(ões) de bens móveis, que se enquadre no objeto da presente licitação.

7.20.2.1. Para efeitos da comprovação de realização, com êxito, de objeto semelhante ao desta Licitação, considerar-se-a como pertinente e compatível em características e em quantidade mínima igual ou superior a 10 % (dez por cento) dos quantitativos estimados constantes na tabela presente no item 8.1.4 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital;

A esse respeito, **questiona-se:**

1) No item 7.20.2 consta a obrigação da apresentação de atestado que comprove “a realização de leilões de bens móveis, que se enquadre no objeto da presente licitação”. Contudo, enquanto o item 1.1 do Edital mencionado que o objeto da licitação é a “realização de leilão de bens móveis”, o item 5.1 do Termo de Referência descreve os serviços a serem prestados pelo leiloeiro (*remoção, guarda, depósito, organização e pós-venda*). **Diante disso, indaga-se:**

1.1) O atestado que comprovar apenas a realização de leilão de bens móveis é suficiente para cumprir o requisito previsto no item 7.20.2 ou o atestado deve, obrigatoriamente, comprovar ter o licitante realizado todos os demais serviços previstos no item 5.1 do Termo de Referência?

1.2) Caso seja necessário que no atestado conste a realização dos serviços indicados no item 5.1 do Termo de Referência, indaga-se se, no que diz respeito aos bens que não forem veículos, fica dispensada a comprovação da “regularização” dos bens? (*à medida que só há que se falar em “regularização” pós leilão quando se tratar de veículos, pois apenas em relação a estes bens há procedimentos, pós leilão, relativos a desvinculação de eventuais débitos que recaiam sobre o bem*)

2) O item 7.20.2.1 do Edital exige que o(s) atestado(s) a ser(em) apresentado(s) comprovem realização, com êxito, de objeto semelhante “em quantidade mínima igual ou superior a 10 % (dez por cento) dos quantitativos estimados constantes na tabela presente no item 8.1.4 do Termo de Referência”. Contudo, nota-se que o quadro previsto no item 8.1.4 do Termo de Referência prevê, em cada item, quantidade de bens diversos (*aeronave, diversos, eletrônicos, etc.*). **Diante disso, indaga-se**

2.1) O(s) atestado(s) a ser(em) apresentado(s) devem comprovar a quantidade mínimo de 10% para cada um dos bens relacionados no referido quadro (*aeronave, diversos, eletrônicos, etc.*) ou basta a comprovação da quantidade equivalente a 10% do total indicado no mesmo quadro?

2.2) Na hipótese da necessidade de comprovação do mínimo de 10% de cada um dos bens (*aeronave, diversos, eletrônicos, etc.*) indaga-se se, no caso de inexistir algum tipo de bem em um item específico (*a exemplo da inexistência de aeronave no item 1 do quadro*), ainda assim é necessário comprovar a venda de tal bem?

3) O quadro apresentado no item 8.1.4 do Termo de Referência prevê, no Estado do Paraná, 02 itens, ou seja, o item 1 e o item 3. **A esse respeito, indaga-se:**

3.1) Há alguma vedação para que um mesmo interessado (*leiloeiro matriculado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná*) participe dos 02 itens?

3.2) Na hipótese de um mesmo interessado participar/concorrer no dois itens acima mencionados, o(s) mesmo(s) atestado(s) podem ser apresentados por ocasião da entrega dos documentos de cada item? Em caso positivo, basta que cada atestado comprove o mínimo de 10% considerando os bens de cada item ou é necessário que um mesmo atestado comprove o mínimo de 10% considerando a soma dos bens das duas regiões?

3.3) Ainda nesta hipótese, é possível apresentar, para um dos itens, cópia simples ou autenticada do(s) mesmo(s) atestado(s) apresentados no outro item?

4) A apresentação de mandado judicial de entrega de bens (no caso de leilão judicial) supre a exigência prevista no item 7.20.2 do Edital, sendo recebido como se atestado fosse ou, ainda assim, é necessário que o r. juízo competente expeça um “atestado”?

2.2. Eventuais débitos que recaiam sobre os bens levados à leilão. Art. 328 do Código de Trânsito:

Prevendo o edital de licitação o leilão de veículos, aeronaves e embarcações sobre as quais podem recair débitos, **é necessário indagar se**, na hipótese de, sobre o bem ofertado em leilão recaírem débitos (*a exemplo de IPVA, Licenciamento, multas, etc.*), o valor arrecadado no leilão, antes, deve ser destinado a quitação e tais débitos (*conforme prevê o art. 328 do Código de Trânsito*) ou o valor integral arrecadado no leilão deve ser destinado à União?

2.3. Da previsão da emissão de Nota Fiscal. Item 9.1.40 da Minuta do Contrato:

O item 9.1.40 da proposta de Minuta do Contrato (*anexo ao Edital*) prevê a emissão de Nota Fiscal pelo leiloeiro.

Contudo, tendo a licitação sido restrita à contratação de leiloeiro “pessoa física” não há que se falar na emissão de Nota Fiscal, cuja emissão é restrita às pessoas jurídicas.

Diante disso, indaga-se se será permitido fazer constar, no edital e demais documentos relativos aos leilões a serem realizados com base na licitação em questão, os dados da empresa individual do leiloeiro público (*constituída com base no art. 30, parágrafo único, da Resolução 17/2013 do DREI*), permitindo, assim, se necessário, a emissão de nota.

2.4. Da eventual existência de bens imóveis:

Tendo em vista o edital e o Termo de Referência não fazerem qualquer menção a respeito, **é necessário indagar se**, na hipótese de algum **bem imóvel**, localizado em algumas das regiões (*itens*) previstos no quadro indicado no item 8.1.4 do Termo de Referência, cujo perdimento vier a decretado em



HelcioKronberg

favor da União durante a vigência do contrato a ser assinado, tais bens (*imóveis*) também poderão vir a ser objeto de leilão com base na licitação em questão?

3. Do pedido:

Ex positis, requer-se sejam esclarecidas as questões acima apresentadas.

Curitiba, 20 de março de 2019.

HELICIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial